



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 229 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

*“Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar para famílias comprovadamente carentes atendidas pelo Programa Bolsa Família.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a proceder ao cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar, nas condições especificadas nesta lei, observadas as normas gerais do Código Tributário do Município.

**§ 1º** - Para aplicação desta lei, suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, isto é, em relação a mais de um imóvel por titular, relativos a um mesmo tributo.

**§ 2º** - Além dos previstos nesta lei, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondentes ao tributo ou contribuição, na forma do disposto no § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - É concedida isenção tributaria, de acordo com as condições definidas nesta Lei, em relação aos seguintes tributos de competência municipal:

- I. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II. Taxa de Serviço referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 3º** - Serão isentos do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do artigo anterior os imóveis destinados a:

a) unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso VI deste artigo;

b) unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza, nos termos do inciso VI deste artigo, e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco de ou afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II. nutriz: a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade, para qual o leite materno seja o principal alimento;

III. renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

IV. renda familiar per capita: o quociente obtido com a divisão da renda familiar pelos membros com capacidade laborativa;

V. situação de pobreza: unidade cuja renda familiar *per capita* é de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) a R\$ 100,00 (cem reais);

VI. situação de extrema pobreza: unidade cuja renda familiar *per capita* é de até R\$ 50,00;

**Art. 4º** - Salvo disposição em contrário, a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei defenderá de requerimento do interessado, que será isento do pagamento de qualquer taxa ou encargo.

**Art. 5º** - Para o deferimento de qualquer dos benefícios previstos nesta lei deverá a família carente está devidamente inscrita no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 7º** - O pedido de qualquer isenção já deferida para um exercício, deverá ser renovado anualmente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**

Prefeito do Município

**CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA**

Procurador Geral do Município em Exercício

**Projeto de LC nº. 329/2005**

**Autoria: Executivo Municipal**